



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000902-14.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante ONOFRE FERREIRA DUARTE, é apelado ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000902-14.2024.8.26.0480

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Onofre Ferreira Duarte

Apelado: Asenas – Associação dos Servidores Públicos Nacionais

Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes

Juiz Prolator: Dr. Vinícius Peretti Giongo

Voto nº 2571

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “PAGTO COBRANCA 0000029 - ASENAS ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES”.

Declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com indenização por dano moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor.

Revelia. Sentença que reconheceu não ter a ré comprovado a regularidade da contratação do serviço, decorrente da revelia. Declarada a inexistência da relação jurídica, com a condenação da ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$1.000,00.

Irresignação do autor quanto ao valor arbitrado a título de indenização extrapatrimonial.

Dano moral. Pedido de majoração. Indenização por dano moral devida, quantum arbitrado em primeiro grau adequado à repercussão do dano e condição socioeconômica das partes.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de inexigibilidade de cobrança cumulada com pedido indenização por dano moral julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 50/52, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. DECLARO inexistente a relação jurídica entre as partes no tocante à contratação de “PAGTO COBRANCA ASENAS ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES” e inexigível qualquer valor

referente à operação. CONDENO a parte ré à devolução, de forma simples, dos valores indevidamente recebidos da parte autora, acrescido de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme estabelecido no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, e com juros de mora a partir da data de vencimento, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no artigo 406, §1º do Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, a partir de 30/08/2024, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. CONDENO-A, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme estabelecido no artigo 389, parágrafo único do Código Civil, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no artigo 406, §1º do Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, a partir de 30/08/2024, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), providência que adoto com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), providência que adoto com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, providência que adoto com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a ressalva do §3º, do artigo 98, do mesmo diploma. JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Recorreu o autor (fls. 55/68), aduzindo ser ínfima a condenação ao pagamento de indenização por dano moral de R\$1.000,00. Os descontos irregulares, além de terem prejudicado o seu sustento, demandaram tempo na tentativa de resolução do impasse. Propugnou pela majoração da indenização para R\$ 11.250,00.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 38).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Narrou o autor ser beneficiário do INSS e ter sido surpreendido com descontos denominados “PAGTO COBRANCA 0000029 - ASENAS ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES” no valor de R\$ 89,99. Afirmou não ter autorizado os descontos.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexistência da relação jurídica, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se em relação ao *quantum* fixado a título de indenização por dano extrapatrimonial.

No tocante ao valor indenizatório por dano moral, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Na fixação do valor deve o julgador considerar, entre outros fatores: a repercussão do dano, a conduta das partes, bem como a condição socioeconômica dos envolvidos.

Considerando ser o valor dos descontos é pequeno porte, a saber R\$ 89,99, considero não ter o fato lhe causado prejuízo maior, de modo

que o importe de R\$ 1.000,00 é suficiente a minimizar o sofrimento do apelante e a reiteração da conduta pela apelada, sem causar o enriquecimento ou o empobrecimento do agente.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra, sem majoração dos honorários, pela ausência de fixação em sentença.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora